



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10675.002713/2002-07
Recurso nº. : 146.499
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOSÉ DOS REIS DE BRITO PEREIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.810

IRPF – RECURSO PEREMPTO – Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias o prazo para a interposição de Recurso Voluntário, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. Protocolado o recurso após este prazo, há que se reconhecer a sua perempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DOS REIS DE BRITO PEREIRA.

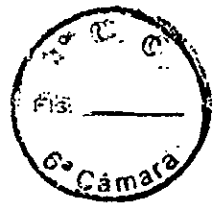
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



Processo nº : 10675.002713/2002-07
Acórdão nº : 106-15.810

Recurso nº : 146.499
Recorrente : JOSÉ DOS REIS DE BRITO PEREIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de infração de fls. 04/05 para exigência de IRPF em razão de dedução indevida de contribuição à previdência privada e FAPI, dedução indevida com dependentes, com despesas médicas e de IRRF. O total do lançamento foi de R\$ 2.462,19.

O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01, alegando que:

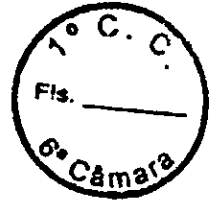
- as mudanças de nomenclatura entre exercício e ano-base o confundiram quanto aos documentos que deveria apresentar e por isso estava trazendo novo pedido para que fossem considerados os documentos corretos;
- Wolsen dos Reis Fernandes pereira era maior incapaz em decorrência de acidente automobilístico no qual sofreu traumatismo craniano encefálico;
- Rita de Cácia da Silva vive com ele conjugalmente desde 1998, mas somente no ano 2000 foi firmada através de Escritura Pública a união oficial entre os dois;
- Com relação às despesas médicas, também se confundiu quanto ao ano-calendário – o mesmo ocorrendo com relação a despesas médicas e odontológicas não reembolsadas.

Trouxe os documentos de fls. 06/16.

Os membros da DRJ em Juiz de Fora julgaram o lançamento parcialmente procedente, tendo acatado as alegações do contribuinte quanto à dedução dos valores pagos a título de contribuição à previdência privada. Não foram aceitas as deduções quanto ao filho do contribuinte (Wolsen) pois o laudo médico apresentado afirmava que o mesmo era "susceptível de recuperação para o seu próprio trabalho" e que não haveria qualquer prova de que no ano-calendário 1999 o mesmo seria dependente do contribuinte; quanto à sua companheira (Rita de Cácia), não foi acatada a dedução pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10675.002713/2002-07
Acórdão nº : 106-15.810

fato de que a mesma não vivia com ele há cinco anos, como determina o RIR/99 em seu art. 77, inc. II. Também não foram aceitas as deduções com despesas médicas (por configurarem pedido de retificação da declaração). Quanto ao IRRF, decidiram ter havido equívoco no lançamento, pois o contribuinte não havia pleiteado qualquer dedução a este título em sua declaração.

O contribuinte foi intimado desta decisão em 18 de janeiro de 2005, e em 1º de março daquele ano apresentou um pedido de consideração de suas razões para cancelar o lançamento. Alegou que a demora na apresentação de seu recurso se deveu ao fato de que o INSS agendou perícia médica para comprovar a incapacidade de seu filho somente em 08 de fevereiro daquele ano, e que assim que teve ciência desta nova perícia compareceu à Receita Federal para comprovar a relação de dependência e cancelar o lançamento remanescente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10675.002713/2002-07
Acórdão nº : 106-15.810

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

Antes de apreciar o mérito do presente recurso, há que se analisar se o mesmo preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Tal artigo prevê o prazo de 30 dias para a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.
(sem grifos no original)

No caso em exame, Recorrente fora intimado da decisão recorrida em 18 de janeiro de 2005 (cf. AR de fls.), razão pela qual o prazo para a apresentação de seu Recurso Voluntário findaria em 17 de fevereiro daquele ano. No entanto, o recurso de fls. 64 foi apresentado somente em 1º de março de 2005, ou seja, após o término do prazo preclusivo para a sua apresentação.

Assim, o recurso é intempestivo, e não pode ser conhecido, nos termos do já referido art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso, ressalvando, porém, a possibilidade de revisão de ofício, para que a autoridade competente aprecie os documentos trazidos pelo contribuinte juntamente com seu recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI